



**ATA DA 2305ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
05 DE MAIO DE 2021.**

1 Aos cinco dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros
6 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os
7 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio
8 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON)
9 bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
10 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
11 decisão judicial), em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número
12 legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas,
13 Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**
16 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-17153/20 e TC-06128/18 (adiados**
17 **para a sessão do dia 12/05/2021, por solicitação do Relator, com os interessados e seus**
18 **representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
19 **Viana. Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro
20 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Plenário que, através da Decisão
21 Singular DSPL-TC-00025/21, emitida nos autos do Processo TC-06249/18 (PCA do
22 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, exercício de 2017),
23 não tomou conhecimento do Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo antigo
24 Presidente do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, diante da carência de

1 atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal
2 de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, remetendo, em seguida, os autos à
3 Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao
4 acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC –
5 00921/2020, fls. 167/184. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de
6 Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte
7 pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome do Ministério Público de Contas, gostaria
8 de propor um VOTO DE APLAUSO na direção de Juliette Freire, pela sua trajetória
9 exitosa no Reality Show “Big Brother Brasil”, representando a Paraíba e o Nordeste. Ela
10 que, durante seu período acadêmico no Curso de Direito, marcou passagem por este
11 Tribunal, desempenhando com maestria suas atribuições como estagiária, lotada no
12 Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca
13 Filho”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo
14 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio
15 dos Santos Neto, determinando a comunicação desta decisão à homenageada. Na fase
16 de **Assuntos Administrativos**, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as seguintes
17 Resoluções: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2021 – que estabelece a Matriz**
18 **de Risco com foco na fiscalização das licitações pelo Tribunal de Contas do Estado da**
19 **Paraíba e dá outras providências; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2021 –**
20 **que regulamenta o trâmite interno das informações de licitações, aditivos e contratos no**
21 **âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências;**
22 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2021 – que institui o Banco de Legislação do**
23 **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para envio e acesso à normas editadas pelos**
24 **Jurisdicionados, e a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2021 – que altera dispositivo**
25 **da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do**
26 **Estado da Paraíba, e define a relatoria de processo quando cessada a substituição de**
27 **Relator.** Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o
28 **PROCESSO TC-05871/18 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município**
29 **de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício**
30 **de 2017.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao**
31 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo:
32 Na sessão do dia 24/03/2021, a **PROPOSTA DO RELATOR** foi no sentido de que o
33 Tribunal Pleno: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-
34 Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares,

1 relativa ao exercício de 2017, com recomendações; 2) Julgue irregulares as contas de
2 gestão; 3) Aplique multa à Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$
3 4.000,00; 4) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre a carência de
4 quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas
5 pela Comuna de Caldas Brandão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social –
6 INSS e concernentes ao ano de 2017; 5) Comunique ao Diretor Presidente do Instituto de
7 Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza,
8 acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador
9 ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017; 6)
10 Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
11 Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas
12 do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira
13 Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos
14 para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se encontrava em
15 gozo de férias regulamentares e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
16 Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer considerações acerca dos motivos
18 que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno
19 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do
20 Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativas ao
21 exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-
22 Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Excluir a representação à
23 Procuradoria Geral de Justiça do Estado; 4- Manter os demais termos indicados na
24 proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com
25 a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se absteve de votar, em
26 razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. O Conselheiro Antônio
27 Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
28 (convocado para completar o quórum regimental), votaram de acordo com o
29 entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por
30 maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves
31 Viana. **PROCESSO TC-07658/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
32 **Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles, relativa ao exercício de 2019.**
33 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
34 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
2 decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
3 Municipal de Vieirópolis, Sr. José Célio Aristóteles, relativas ao exercício de 2019; II-
4 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de
5 responsabilidade do Sr. José Célio Aristóteles; III- Declarar o atendimento parcial as
6 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa ao Sr. José Célio
7 Aristóteles, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 109,21 UFR/PB, com fundamento no
8 art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; V- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao
9 Sr. José Célio Aristóteles, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o
10 recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
11 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
12 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
13 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
14 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
15 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; VI- Assinar o prazo de 60
16 (sessenta) dias ao Sr. José Célio Aristóteles, a contar da data da publicação do Acórdão,
17 para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação
18 ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para
19 apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município
20 busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas
21 disponibilizadas por esta Corte de Contas; V- Recomendar à atual administração do
22 Município de Vieirópolis no sentido de: 1- Adotar os procedimentos tendentes ao
23 cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal,
24 resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus
25 compromissos; 2- Providenciar a regularização imediata do acúmulo de cargos pelo
26 servidor, notificando o interessado para que opte por um dos cargos, na hipótese de não
27 serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as
28 regras aplicáveis à matéria; 3- Envidar todos os esforços necessários para a
29 concretização do direito constitucional à educação de qualidade, bem como promover
30 ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população; 4-
31 Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis - Tomar providências no sentido de não
32 mais utilizar veículos com tanto tempo de fabricação para o transporte de pacientes e de
33 estudantes, regularizando tal serviço com adequação à legislação pertinente, e aos
34 princípios norteadores da Administração Pública; 5- Regularizar o quadro de pessoal da

1 Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da
2 admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da
3 regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como
4 mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se
5 referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância
6 ao princípio da proporcionalidade; 6- Observar estritamente o preceito estabelecido no
7 Art. 21, § 2º da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/2010; 7- Guardar estrita
8 observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando
9 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator,
10 por unanimidade. **PROCESSO TC-05770/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
11 **Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira,**
12 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade,
13 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em
14 que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar
15 o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
16 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
17 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário
18 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo,
19 Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações
20 constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de
21 Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes
22 Pereira, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-
23 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em
24 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar o
25 traslado de peças dos presentes autos, nos autos do Processo TC-06277/18, para que a
26 Auditoria continue a análise referente aos gastos com combustíveis. Aprovado o voto do
27 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
28 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07269/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
29 **Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao**
30 **exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
31 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
33 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
34 contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza,

1 relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
2 ex-Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao
3 exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de
4 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, no valor de R\$
5 3.000,00, o equivalente a 54,60 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face
6 das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe
7 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
8 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
10 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
11 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
12 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
13 Constituição Estadual; 5- Recomendar ao Município de Nazarezinho, no sentido de
14 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
15 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
16 evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente
17 para que: 5.1- Observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação
18 escolar pública, obrigando-se ainda a estabelecer, por meio do competente instrumento
19 legal, o piso salarial do Magistério para os exercícios vindouros; 5.2- Faça recolher os
20 valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência; 5.3-
21 Efetue melhorias na manutenção e nos reparos da frota veicular municipal; 5.4- Preveja
22 nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a
23 realidade do ente público; 5.5- Adote as medidas necessárias ao incremento na
24 arrecadação do IPTU; 6- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo
25 TC 09133/20, para discussão dos aspectos referentes à gestão do Regime Próprio de
26 Previdência Municipal, notadamente quanto a: 6.1- Não-recolhimento das cotas de
27 contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição
28 devida; 6.2- Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas
29 receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; 6.3- Redução das
30 disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização. Aprovado o voto
31 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09075/20 – Prestação de Contas Anuais**
32 **do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao**
33 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
34 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
2 Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
3 Prefeito Municipal de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativas ao exercício de
4 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de
5 2019, de responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto; 3- Declarar o atendimento
6 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Evilázio
7 de Araújo Souto, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 109,21 UFR/PB, com
8 fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; 5- Assinar o prazo de 60
9 (sessenta) dias ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, a contar da data da publicação do
10 acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do
11 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
12 Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de
13 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
14 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71
15 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6-
16 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, a contar da data
17 da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos
18 administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores
19 relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e
20 recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de
21 situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas; 7- Remeter
22 informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias
23 quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das
24 medidas de sua competência; 8- Recomendar à Administração Municipal de Tenório no
25 sentido de: a) Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz
26 respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento
27 de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos; b) Observar
28 estritamente o equilíbrio orçamentário do Município; c) Observar integralmente o
29 cumprimento da Lei Federal nº 12.305/10 em seu artigo 47, inciso II, sob pena de
30 cominação de penalidade pecuniária em contas futuras; d) Recusar medicamentos
31 vencidos ou muito próximos de seu vencimento, prezando assim por uma assistência
32 farmacêutica de excelência; e) Proceder o aperfeiçoamento do controle de combustíveis,
33 bem como observar as informações sobre combustíveis para que estejam estritamente
34 dentro dos parâmetros da RN-TC-05/2005; f) Regularizar o quadro de pessoal da

1 Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da
2 admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da
3 regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa; g) Guardar
4 estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais,
5 evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do
6 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07715/20 – Prestação de Contas Anuais da**
7 **ex-Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa,**
8 **relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
9 Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviasel Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB
10 14422). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
11 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação
12 das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Livramento, Sra. Carmelita Estevão
13 Ventura Sousa, relativas ao exercício de 2019; II) Declarar o atendimento integral às
14 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar regulares as contas de gestão
15 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
16 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV) Recomendar à atual gestão
17 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
18 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
19 infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere ao registro de obras no
20 GeoPB e verificação dos requisitos legais para contratação de serviços de terceiros –
21 pessoa física; V) Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas
22 sobre necessidade de demolição de casas de taipa (Convênios 00303/2009 e
23 00697/2009) e encaminhar, pelos canais eletrônicos disponíveis, informações às
24 unidades na Paraíba do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da
25 União (CGU), da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e do Ministério Público Federal
26 (MPF), até mesmo para avaliarem eventual interseção na execução dos Convênios
27 00303/2009 e 00697/2009, porquanto suas vigências começaram no mesmo dia
28 31/12/2009; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
29 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
30 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
31 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
32 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
33 **PROCESSO TC-06727/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
34 **MATURÉIA, Sr. José Pereira Freitas da Silva,** relativa ao exercício de 2019. Relator:

1 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson
2 Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
3 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir
4 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Maturéia,
5 Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à
6 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no
7 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
8 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de
9 despesas ordenados pelo Gestor, durante o exercício de 2019; c) Declarar o atendimento
10 parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe
11 do Poder Executivo do Município; d) Representar à Secretaria da Receita Federal do
12 Brasil na Paraíba acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para
13 as providências que entender cabíveis; e) Recomendar à administração municipal no
14 sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição
15 Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como
16 às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

17 **PROCESSO TC-07691/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**
18 **BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade,** relativa ao exercício de
19 **2019.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
20 defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). **MPCONTAS:**
21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
22 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
23 contas de governo da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes
24 de Andrade, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI
25 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas
26 de gestão, da Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na qualidade de ordenadora de
27 despesas; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 54,60 UFR/PB à
28 responsável, Prefeita Cacilda Farias Lopes de Andrade, em razão das
29 irregularidades/falhas anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art.
30 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
31 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
32 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
33 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
34 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao

1 não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender
2 cabíveis; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita
3 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
4 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a
5 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como verificar
6 pendências relativas ao Plano Municipal de Educação; e 6- Determinar à Auditoria que
7 proceda a análise do Pregão Presencial nº 007/18 (Prefeitura Municipal de Puxinanã) e
8 do Pregão Presencial nº 07/18 (Prefeitura Municipal de Boqueirão) contidos nos
9 Documentos TC nº 04872/18 e 10553/18, respectivamente. Aprovada a proposta do
10 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05901/19 – Prestação de Contas Anuais do**
11 **ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de**
12 **Melo, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio
13 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou
14 o seu impedimento, motivo pelo qual o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
15 Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa:
16 Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
18 Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas anuais do ex-
19 Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo,
20 relativa ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
21 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
22 acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”,
23 da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela
24 Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art.
25 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
26 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
27 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
28 julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de
29 Melo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3) Com base
30 no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
31 Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Clodoaldo
32 Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 4.000,00,
33 correspondente a 72,81 UFRs/PB; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para
34 pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
2 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
3 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
4 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
5 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
6 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
7 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
8 Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o
9 Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04,
10 não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
11 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
12 notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN-TC-16/2017; 6)
13 Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI,
14 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil
15 - RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos
16 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Miguel de
17 Taipu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano
18 de 2018; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com
19 apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia
20 dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para
21 as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
22 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida,
23 o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
24 anunciando o **PROCESSO TC-03299/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito
25 **do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da**
26 **deliberação da egrégia 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-**
27 **00360/2020.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
28 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição,
29 ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado
30 para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a
31 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
32 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
33 Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da
34 legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não

1 lhe dar provimento; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de
2 Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do
3 Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo
4 Torres Pontes. **PROCESSO TC-06418/19 – Recurso de Reconsideração** interposto
5 **pelo Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista, contra**
6 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00111/20 e no Acórdão APL-TC-**
7 **00221/20, emitidas quando da apreciação as contas do exercício de 2018.** Relator:
8 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
9 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro
10 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum
11 regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
12 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
13 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de
14 Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o
15 Parecer PPL-TC-00111/20, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação
16 das contas de governo do Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista,
17 relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
18 referido ordenador de despesas; 3- Alterar o valor da multa aplicada ao Sr. Everton
19 Firmino Batista, para o valor de R\$ 2.000,00, mantendo-se inalterados os demais itens do
20 Acórdão APL-TC-00221/20. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo não
21 provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalteradas as decisões
22 recorridas. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo, solicitando o
23 retorno da votação na Sessão Ordinária do dia 19/05/2021. O Conselheiro Substituto
24 Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para aquela sessão, com a declaração de
25 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **No seguimento, Sua**
26 **Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro**
27 **Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de retirar da sessão. O Conselheiro**
28 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum**
29 **regimental nos processos que, ainda, seriam apreciados.** Em seguida, foi anunciado o
30 **PROCESSO TC-06100/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do
31 Município de **FAGUNDES, Sra. Magda Madalena Brasil Risucci,** contra decisões
32 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00129/19 e no Acórdão APL-TC-00281/19,**
33 **emitidas quando da apreciação as contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro
34 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado John

1 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o
2 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
3 que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração -- em
4 razão de sua tempestividade e legitimidade da recorrente -- e, no mérito, negar-lhe
5 provimento, reconhecendo, todavia, alteração do percentual aplicado em Ações e
6 Serviços Públicos de Saúde de 14,69% para 17,59%, remetendo-se os autos à
7 Corregedoria, para as providências de estilo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
8 Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres
9 Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o
10 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a
11 próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em
12 exercício anunciou o **PROCESSO TC-02767/21 – Consulta formulada pelo Prefeito do**
13 **Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, acerca da**
14 **possibilidade de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério, no exercício de**
15 **2021, em virtude da vigência da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de**
16 **2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** **MPCONTAS:**
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
18 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida consulta e,
19 no mérito, respondê-la com caráter normativo de acordo com o pronunciamento dos
20 peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV (DIAGM IV), fls. 19/22,
21 devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 32/35,
22 considerados partes integrantes deste parecer; 2- Determinar a remessa de cópia do
23 presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento e
24 adoção das medidas cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

25 **PROCESSO TC-05482/17 – Embargos de Declaração com efeitos infringentes**
26 **interpostos pelo Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Humberto dos**
27 **Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00005/2021, emitidas**
28 **quando da apreciação as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto**
29 **Renato Sérgio Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
30 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
31 Tomar conhecimento dos embargos de declaração, diante da legitimidade do recorrente e
32 da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-lo, à falta de qualquer
33 obscuridade, omissão, contradição ou erro material; 2- Remeter os autos do presente
34 processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

1 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua
2 Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou
3 encerrada a presente sessão às 12:21 horas, abrindo audiência pública para
4 redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e,
5 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
6 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

7 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de maio de 2021.**

Assinado 11 de Maio de 2021 às 10:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2021 às 22:12



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2021 às 12:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2021 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2021 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2021 às 08:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Maio de 2021 às 22:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:08



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL